**PROCESSO**: nº 2000-013523/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE LOGÍSTICA

**Assunto:** REQUERIMENTO

**DETALHES**: sol. dotação orçamentária e autorização de empenho do contrato n 183/2017

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-013523/2017**, em 01 (um) volume, com 58 (cinquenta e oito) fls., que versa sobre o pagamento pelas aquisições dos materiais talcom em pó e desodorante rolon, materiais de higiene pessoal. A solicitação de pagamento a empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)** está orçada em **R$23.808,00 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.58), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO -** Constata-se MEM. GSUPRI nº 374/2017-Gerência de Suprimento - GESUPRI, de 24/07/2017, de lavra da Gerente de Suprimento, Raphael Aroucha Coimbra Lou, solicitando a emissão de empenhos, fls. 03.

**2 – AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO –** Às fls. 13, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida aquisição dos materiais, emitida pelo gestor da SESAU Carlos Christian R. Teixeira, Secretário de Estado da Saúde .

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que às fls. 14/18 foram juntadas as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05),** vencidas.

**4 – NOTA DE EMPENHO –** Às fls. 19/21,consta cópia da nota de empenho, assinatura do ordenador reconhecendo a despesa.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Às fls. 44, consta informação sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa no valor de R**$ 23.808,00 ( vinte e três mil, oitocentos e oito reais)**, referente ao exercício de 2018.

**6 – Documento Fiscal**  – Às fls. 35, apresenta-se o DANFE nº 000.000.17187, de 01/02/2018, no valor de **R$ 23.808,00 ( vinte e três mil, oitocentos e oito reais),** da empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)**, atestados pelo Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões.

**7 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 50/52, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**8 – CONTRATO –** Observa-se que às fls. 04/09, consta o termo de contrato nº 183/2017, firmado entre a empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)** e a SESAU, vigente à época do fornecimento, para os produtos solicitados.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula nº 042/18 nas alíneas **“b, d, e, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)** no valor de **R$23.808,00 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais)**.
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam juntadas aos autos as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a empresa **MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ nº 09.315.202/0001-05)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**